



PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 3348/2025, por Inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por *Inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74 "caput" – inviabilidade -, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, contratação de empresa especializada internação compulsória da Sra. REGINA DOS SANTOS BAO, em atenção a **sentença exarada no processo nº 5000409-77.2026.8.21.0046/RS.**

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento nº 808/2026 oriundo da Secretaria da Saúde; documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; orçamento; cópia da sentença do referido processo judicial; relatório de orçamento; Termo de Referência; documentos de constituição e certidões da Contratada.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de abrigo compulsório fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

2.1. Constituição Federal de 1988

Art. 203, inciso V: estabelece a garantia de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

Art. 6º: reconhece a assistência social como direito social fundamental.

2.2. Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

rt. 2º, inciso II: preconiza a universalização dos direitos sociais;

Art. 23: dispõe sobre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, destinados a garantir proteção integral em ambiente com estrutura para acolhimento.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

3. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

3.1. Ordem judicial determinado ao Ente Municipal, imediata internação da requerida em instituição especializada para tratamento terapêutico adequado ao caso concreto, conforme indicação médica.

4.3. Encaminhamentos complementares

Recomenda-se que, paralelamente a internação, sejam adotadas as seguintes providências:

a) **Avaliação de saúde** para identificação de necessidades específicas, e havendo alta médica, juntar ao processo judicial, laudo médico para fins de comprovação da efetiva prestação e comprovação do tratamento dispendido.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** a internação do interessado em Instituição especializada para tratamento terapêutico adequado ao caso concreto, conforme indicação médica, gerida ou conveniada com o Município, mediante as seguintes condições:

Acompanhamento sistemático pela equipe técnica da Secretaria da Saúde;

Reavaliação periódica da medida de internação, visando à construção de autonomia e possível desinstitucionalização.

A medida atende aos princípios da proteção social integral, da dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos socioassistenciais e da saúde universalidade.

6. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, "caput", inviabilidade de competição. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, e fático pelo que se depreende do laudo social acostado.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, VILLA LUMEN CLINICA TERAPEUTICA LTDA (CNPJ: 20.251.275/0001-05), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja a disponibilidade do contratado a fim de atender eficazmente para o caso, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

7. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, "CAPUT" da Lei nº 14.133/2021.

Observar a validade das negativas fiscais da contratada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 18 de março de 2.026.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

OAB/RS 30.985

Matrícula 2286